



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13062.000221/2006-07
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.594 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MSC COMERCIO DE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002
31/07/2002, 30/09/2002

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional (fls. 359/366), admitido pelo despacho de fls. 378/381, contra o Acórdão nº 3803-01.454, de 06/04/2011 (fls. 351/354), o qual proveu o recurso voluntário, restando assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 31/07/2002, 30/09/2002

MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma penal mais benéfica retroage para alcançar os fatos anteriores regidos pela norma penal revogada.

PENALIDADE NOVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI.

A instituição de nova penalidade somente gera efeitos a partir da data de sua vigência, não alcançando fatos ocorridos no passado.

No recurso especial, insurge-se a Fazenda contra o cancelamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a sua exigência tem como fundamento a Lei nº 9.430/1996, art. 44, I, c/c o § 3º, I; o fundamento fático para seu lançamento é a falta de pagamento ou recolhimento; o fato de o contribuinte ter informado os valores em DCTF, não o exime da penalidade, quando devidamente comprovado que não recolheu na integralidade o tributo devido. Alegou ainda a ausência de retroatividade benigna, tendo em vista que a retroatividade benéfica do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 não é a mesma situação prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida por seus fundamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Conheço do recurso nos termos em que processado.

Restringe-se a matéria oposta nesta fase recursal ao cancelamento da multa de ofício pelo recorrido, com a aplicação da retroatividade benigna das leis.

Sem reparos à r. decisão.

O auto de infração referente à multa isolada foi lavrado em razão de compensação declarada pelo contribuinte com base em medida judicial ainda não transitada em julgado, tendo por fundamento o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001, combinado com o art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

A redação original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, publicada no Diário Oficial da União em 27/08/2001, assim dispunha:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, *in verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou **em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.***

Posteriormente, tal dispositivo veio a sofrer sucessivas alterações, conforme se constata das transcrições a seguir:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo **nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação **quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Conforme se constata, com a edição da Lei nº 11.051/2004 a multa isolada, que substituiu a multa proporcional originalmente prevista para os casos da espécie, constituiu-se em penalidade nova, aplicável apenas para a não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas

nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, excluindo-se, portanto, a previsão legal e fundamentação que fundamentara o lançamento de ofício.

Dessarte, em face da alteração legislativa superveniente que alterou a aplicação da multa de ofício, não abrangendo aquela objeto do auto de infração, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de ofício lançada deve ser exonerada pela aplicação retroativa do art. 18, *caput*, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Nesse sentido, a sedimentada jurisprudência desta E. Turma.

Portanto, não prospera o especial de contrariedade à lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso fazendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.